SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004245-20.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JONAS DA SILVA SANTOS

Requerido: ERICK ADRIANO DE SOUZA BONFIM

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação fundada em acidente de trânsito.

Sustenta o autor que veículo de sua propriedade foi abalroado por outro pertencente ao réu, e então conduzido pelo mesmo, tendo ele próprio reconhecido sua culpa pelo evento por ter a visão atrapalhada por raios solares.

O réu em contestação não negou os fatos que lhe foram atribuídos e tampouco procurou de alguma forma eximir-se de responsabilidade pelo que aconteceu.

Nada suscitou em seu favor, não se prestando a tanto obviamente a circunstância de não reunir condições de pagar o valor cobrado.

Este, ademais, está lastreado em orçamento que

não foi impugnado.

O quadro delineado impõe o acolhimento da pretensão deduzida, nada havendo a levar a conclusão contrária.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 966,41, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA